

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 213-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“”

“**Art. 213-1.** A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 12.....
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores em exercício nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, aos servidores nas situações mencionadas **nos incisos I e II** e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e aos servidores em exercício nos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneiro devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

O Bônus de Eficiência e Produtividade é uma espécie gratificação concedida aos servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil pelo cumprimento de índice de eficiência institucional , mensurado por



meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 13.464, 2017, o **Bônus de Eficiência e Produtividade é devido a todos os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários ativos, aposentados e pensionistas**, de acordo com os percentuais de bonificação estipulados.

Não obstante essa regra de alcance amplo, **o art. 12 da Lei vedou que o Bônus de Eficiência e Produtividade seja devido aos servidores cedidos, inclusive aqueles cedidos ao Poder Legislativo da União**. Todavia, esse mesmo artigo manteve o pagamento do Bônus aos servidores em exercício: i) nos órgãos com competência sobre Previdência e Previdência Complementar, e ii) nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda: a) Gabinete do Ministro de Estado; b) Secretaria-Executiva; c) Escola de Administração Fazendária; d) Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e f) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro. Além disso, os servidores requisitados para órgãos da Presidência da República também continuam recebendo o Bônus.

Isso evidentemente cria uma **distorção e desprestígio entre os Poderes**, pois algumas cessões ou requisições no âmbito do Poder Executivo permitem a manutenção do pagamento do Bônus, além de prejudicar os próprios servidores cedidos, que se veem desestimulados a se manterem em seus cargos comissionados no âmbito do Poder Legislativo.

Diante disso, **estamos propondo uma nova redação legal para permitir que os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários cedidos para cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, possam receber o Bônus de Eficiência e Produtividade**.

Vale destacar que a proposta se alinha com o que vem sendo praticado nas remunerações variáveis de outras carreiras de Estado, a exemplo da Advocacia-Geral da União, que trouxe a possibilidade de recebimento dos honorários a todos aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão da



administração pública federal direta, autárquica ou fundacional (art. 31, § 3º, inciso VI, Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016).

Ademais, a emenda promove isonomia dentro da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao tratar todos os servidores cedidos da mesma forma, estejam eles em exercício no Poder Legislativo, Judiciário ou Executivo da União.

Vale destacar, por fim, que esta emenda não cria despesa pública, pois os valores pagos à título de Bônus de Eficiência e Produtividade são oriundos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – Fundaf, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023.

Com relação à pertinência temática, a presente emenda está em consonância com o espírito da Medida Provisória, qual seja, aprimorar a carreiras do Poder Executivo Federal, como se pode verificar pela leitura da sua Exposição de Motivos :

2. O conjunto de medidas proposto visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive das estruturas remuneratórias, para torná-los mais atrativos e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades.

Estamos certos que esta emenda traz apenas pontos positivos para a Administração Pública Federal, razão pela qual nós estamos certos que ela será acolhida pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, em ___de_____de 2025.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

PDT/CE

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

